



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722002/2021-87
ACÓRDÃO	2302-003.844 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. PRELIMINARES. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidades são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa inauguram-se com a impugnação do lançamento.

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e dar provimento ao recurso

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o faturamento bruto, divergência no ajuste da CPRB em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2017 a 12/2018.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte apurou a contribuição previdenciária incidente sobre a Receita Bruta relativa ao período de apuração janeiro de 2017 a dezembro de 2018, conforme documentos apresentados. Declarou, em DCTF, as contribuições relativas ao período 01/2017 a 05/2018 e lançou no campo compensação da GFIP, Conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011, o valor da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/91, como se fosse optante pelo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da Receita Bruta (CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) previsto no artigo 7º da Lei 12.546/2011.

Informa ainda que a empresa não fez a opção pela substituição da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da lei 8.212/1991, pela contribuição previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º da Lei 12.546/2011.

Esclarece que diante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/91, lavrou-se o Auto de Infração.

Prossegue aduzindo que embora a Empresa, em razão da sua atividade principal, estar contemplada, pela Lei, dentre aquelas que poderá optar pela substituição da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a Receita Bruta, prevista no artigo 7º da Lei 12.546/2011, esta não comprovou a referida opção.

Após a impugnação do contribuinte a – 4ª TURMA/DRJ02 manteve o crédito apurado razão pela qual foi apresentado recurso voluntário onde foi alegado em apertada síntese:

(...) omissis

2. O contribuinte, ora recorrente, em razão da atividade que exerce, recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, em referência ao ano-calendário de 2017 e 2018. Contudo, o Governo Federal promoveu alterações significativas nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, através da Lei nº 13.161/2015, instituindo aos contribuintes para o ano-calendário de 2016 a faculdade das empresas optarem pela Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários ou sobre a Receita Bruta (CPRB).

3. A recorrente optou por se manter na desoneração da folha, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e, assim, preencheu sua GFIP referente à competência 01/2017 e 01/2018, remetendo a citada guia para a Receita Federal. Porém ao reexaminar os campos constantes da guia enviada, percebeu que faltou lançar o valor correspondente à desoneração da folha no campo referente à compensação. Então, procedeu à retificação da guia enviada, passando a constar no campo compensação o valor devidamente apurado e com o intuito de se manter na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

4. Ocorre que devido à grave crise econômica e financeira enfrentada pela recorrente, não conseguiu efetuar o pagamento da guia referente à CPRB do mês janeiro dos anos de 2017 e 2018, em razão de inadimplementos e repactuação econômica dos tomadores de serviços do setor elétrico, e, por assim ser, optou por realizar o pagamento de seus funcionários preterindo o recolhimento da contribuição devida, ciente que em momento posterior poderia recolher ou parcelar tal débito.

5. Ciente do débito que possuía perante a União Federal em relação à CPRB e ante manutenção da inviabilidade financeira, decidiu realizar o parcelamento da dívida, o qual vem sendo cumprido e adimplido desde então.

(...)

7. Frisa-se que sobre as competências de 2017 e 2018 estão sendo cobradas as Contribuição Previdenciárias sobre a Folha de Salários, disposta no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991 desconsiderando-se a opção apresentada pelo contribuinte, bem como o parcelamento de alguns meses e o pagamento de outros meses, todos sob o regime desonerado da CPRB.

8. Cumpre dizer que o entendimento da autoridade administrativa fiscal se mostra equivocado, pois certo é que não houve descumprimento de requisitos e a manutenção do benefício de desoneração da folha de pagamento é medida que se impõe, não só em relação a competência de janeiro/2017 e janeiro/2018, mas sim durante todo o ano-calendário de 2017 e 2018, vez que cumpriu com diversas obrigações acessórias, constantes no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011 e seguintes. Oras, apenas, não efetuou o pagamento da CPRB da competência janeiro/2017 e janeiro/2018, pois preferiu pagar seus funcionários e acreditou que poderia parcelar o débito, o que importou em confissão de dívida, suspensão da exigibilidade do débito com posterior extinção.

9. Por fim, cumpre destacar que há clara lacuna na Lei que em momento algum veda e, sim, possibilita a manutenção do contribuinte no regime desonerado, desde que cumpridas as obrigações acessórias independe de realizar o pagamento no prazo de vencimento da parcela de janeiro, vez que a Fazenda Nacional possui meios próprios de cobrança dos débitos fiscais.

Assim, exigir o pagamento do contribuinte como condição para manutenção no regime desonerado, quando sequer a lei exige, importa em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Afirma que: *“não há previsão na Legislação Tributária que autorize a desconsideração das obrigações acessórias cumpridas pelo contribuinte, bem como o desenquadramento da adesão ao regime desonerado e quiçá qualquer vedação que proíba o contribuinte de exercer o direito a parcelar seus débitos, direito este previsto na legislação tributária e que não é vedado pela legislação do regime desonerado.”*

Assim, entende pela nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Defende que o relatório não aponta qualquer conduta do Recorrente suficiente, por si, a ensejar a desconsideração da opção exercida pelo contribuinte ao regime desonerado e empregando entendimento que sequer a lei emprega em prejuízo ao contribuinte.

Tece considerações sobre o desenquadramento citando que *“o ato administrativo, é também ato de direito público, que, por seu turno, deverá ser praticado em estrita observância, pela Administração.”*

Aduz que a d. Delegacia de Julgamento, ao confirmar a precária autuação, também a emendou e interpretou, a seu modo, entendendo que o Auditor-Fiscal estava, em verdade, querendo dizer que o Recorrente não cumpriu as obrigações acessórias e não adimpliu as GFIP's até a data de 20 de fevereiro dos anos de 2017 e 2018 e por isso será desenquadrado do regime desonerado.

Defende a nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal por ausência de intimação para apresentação de informações e documentos, sendo que *“foi surpreendido pela absurda autuação fiscal desenquadrando-o do regime substitutivo previdenciário e desconsiderando as informações acessórias cumpridas, sem que lhe tivesse sido apresentada a oportunidade, prevista no artigo 34, caput, do Decreto nº 7.574/2011, de apresentação de documentos e informações”*. Cita o dispositivo legal.

Pugna pela nulidade por cerceamento de defesa – obscuridade em relação à tipificação legal, falta de subsunção do fato à norma *“sendo certo que nem mesmo a fiscalização sabia ao certo qual o enquadramento legal e subsunção do fato à norma que pretensamente quis atribuir ao Recorrente”*.

Do Mérito

No mérito o contribuinte se insurge aduzindo que *“não conseguiu efetuar o pagamento da guia referente à CPRB devido à situação econômica financeira que perdura até a presente data, pois optou por realizar o pagamento de seus funcionários preterindo o recolhimento da contribuição devida, ciente que em momento posterior poderia parcelar tal débito, quando, então, por meio da fiscalização da autoridade administrativa fiscal, fora surpreendido com a cobrança da valor referente a Contribuição Previdenciária, constante do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e não o valor correspondente à CPRB, sob o fundamento de que a Impetrante não havia exercido sua escolha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para os anos-calendários 2017 e 2018”*

Afirma, que o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários, gera uma diferença de mais de 57,02% (cinquenta e sete vírgula zero dois por cento) do valor a ser recolhido a título da Contribuição Previdenciária, elevando, ainda, os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco e da livre concorrência.

Sustenta que a opção do contribuinte, portanto, se dá pelo cumprimento da obrigação acessória de informar o Fisco que pretende se utilizar daquela forma de tributação, não podendo vincular a aceitação da opção ao pagamento do tributo.

Cita a Medida Provisória n. 540, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011.

Entende que impedir a contribuinte de recolher a contribuição social na forma que melhor atende seus interesses, colide com a finalidade da Lei n. 12.546/11.

Defende a impossibilidade de interpretação extensiva em prejuízo ao contribuinte. Citando o Parecer COSIT 14/18 e entendimentos do TRF1 e TRF-4.

Pugna pelo sobrestamento do julgamento do mérito do recurso voluntário até que o Supremo Tribunal Federal emita decisão final no Recurso Extraordinário nº 640.452/RO, no qual foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL acerca do caráter confiscatório de multas estabelecidas sem atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita referida Decisão e acórdão nº 2301-02.448, proferido nos autos do processo nº 13888.002355/2007-21, julgado pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF;

Alega o descabimento da multa de 75%, por patente caráter confiscatório, ofensa à proporcionalidade e razoabilidade por inexistência de comprovação de dolo, tanto do ora Recorrente quanto do sujeito passivo da obrigação tributária;

Que a imposição da multa no patamar estabelecido constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção, devendo ser reduzida para 20%;

Cita Doutrina e Jurisprudência.

Ao fim requer:

a) a nulidade do Acórdão recorrido com o cancelamento do Auto de Infração ou, caso sejam afastadas as preliminares arguidas, que seja sobrestado o feito por força do artigo 62-A, § 2º, do Regimento Interno Do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em razão do reconhecimento da REPERCUSSÃO GERAL das matérias versadas no processo administrativo, nos autos do Recurso Extraordinário nº 640.452/RO (caráter confiscatório da multa isolada).

b) que seja cancelado o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente por falta de previsão legal que vede a possibilidade de parcelamento realizado pelo contribuinte, ora recorrente, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da contribuição social calculada de acordo com a sistemática prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91, referente ao ano-calendário 2017 e 2018, nos termos do art. 151, V, do CTN;

c) seja afastada a multa aplicada; ou, alternativamente, seja atenuada a multa em razão de seu nítido caráter confiscatório.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das Preliminares

Nulidades

Inicialmente há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura III -a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; VI -a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa.

Ao contrário do que entende o recorrente, o lançamento obedeceu aos requisitos específicos do Auto de Infração, pois ocorreu a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, foram apontadas as disposições legais infringidas e determinada a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Da Preliminar de Nulidade por Cerceamento do direito de defesa.

Quanto a esta preliminar entendo não caber razão ao recorrente.

Verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização.

Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, já que estão estabelecidos de forma transparente nos autos todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da mesma forma, entendo que a decisão de piso analisou os elementos que entendeu serem pertinentes e fundamentou sua decisão com base nos dispositivos legais que julgou estarem adequados ao lançamento efetuado.

Não se pode esquecer que a nulidade do lançamento fiscal está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, observando-se o princípio do *pás de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal e do cerceamento ao seu direito de defesa são ineficazes, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Não se comprovou nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, pois os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente e não houve preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva ou vício formal (Código Tributário Nacional, arts. 142 e 173).

Conclui-se assim, que o Auto de Infração satisfaz os requisitos necessários para a compreensão do lançamento e verificação da sua regularidade, de forma a garantir o exercício amplo do direito de defesa.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade arguidas no recurso.

Do Mérito**Da opção pela CPRB**

Quanto a alegação do recorrente de que teria sim optado pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, entendo caber razão ao contribuinte.

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 5 de novembro de 2018, que *“A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados, em atenção ao art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.*

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ocorre que, em 06/06/2022, foi publicada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, para reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018 e determinar que, ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Senão vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.

PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

Conclui-se da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022 que *“a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.*

E mais, em seu relatório esta Solução de Consulta dispõe: *“ a validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.”*

Além disso, quanto à denúncia espontânea e o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, dispõe a Solução de Consulta que, *“ embora não haja prazo para a manifestação da opção, cabe ressaltar que, uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, tendo em vista que, nesse caso, restará configurada a preclusão decorrente da omissão do sujeito passivo e da perda de sua espontaneidade.”*

Assim, como expressamente dispôs na Solução de Consulta Cosit nº 3/2022, não há que se falar opção intempestiva pelo regime da CPRB.

Conforme consta no relatório desta Solução de Consulta, *a validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.*

Desta forma, entendo caber razão ao contribuinte neste tópico, devendo ser feita a tributação considerando regularmente manifestada pelo contribuinte sua opção pela CPRB nos anos-calendário 2017 e 2018.

Da Multa

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as Preliminares e, no Mérito, dar-lhe provimento considerando regularmente manifestada pelo contribuinte sua opção pela CPRB.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa